



Instituto dos Advogados Brasileiros

Excelentíssima Senhora Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, Doutora Rita de Cássia Cortez.

Submeto a presente **INDICAÇÃO** ao exame e crivo do egrégio Plenário do Instituto acerca de análise e emissão de parecer acerca da Portaria SDA/MAPA Nº 1.275, de 7 de maio de 2025. A referida portaria submete à consulta pública uma proposta de regulamentação para o credenciamento de pessoas jurídicas destinadas à realização de serviços técnicos ou operacionais de inspeção *ante-mortem* e *post-mortem* de animais para abate, fundamentando-se, entre outros diplomas, na Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, notadamente em seu art. 5º, § 2º. A referida minuta de portaria pormenoriza o processo pelo qual pessoas jurídicas de direito privado poderão ser credenciadas para alocar Médicos Veterinários, designados como Médicos Veterinários de Credenciada (MVC), para a execução de tais serviços de inspeção, que abrangem a colheita de amostras para diagnóstico de enfermidades. As equipes dos Serviços de Inspeção Federal (SIF) poderão contar com esses MVCs, os quais são contratados por pessoas jurídicas credenciadas, que, por sua vez, estabelecem contratos com os "agentes controladores de estabelecimentos que realizam o abate de animais". A contratação dessas entidades credenciadas pelos abatedouros possui caráter, *a priori*, voluntário, podendo, contudo, ser tornada compulsória por determinação da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA).

No que tange ao alcance dessa terceirização, se restrita ao mercado doméstico ou extensiva às exportações, o art. 2º, § 3º da minuta esclarece que não poderão ser efetuadas pelas pessoas jurídicas credenciadas as atividades definidas em normas ou acordos internacionais como de competência exclusiva dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários. Essa disposição indica que a terceirização poderá abranger o mercado interno e as exportações para destinos que não imponham restrições à participação de pessoal não estatal na inspeção, mantendo-se a exclusividade dos agentes do MAPA para mercados que exijam tal exclusividade.

A discussão sobre eventual inconstitucionalidade não emana diretamente do art. 2º, § 3º, que atua como uma cláusula de compatibilização com exigências internacionais, mas sim da delegação de atividades inerentes ao poder de polícia do Estado a entes privados, cujo pagamento é realizado pelo próprio agente econômico fiscalizado. A inspeção sanitária configura poder de polícia, e o Supremo Tribunal Federal tem admitido a delegação de atos materiais a entidades



Instituto dos Advogados Brasileiros

privadas, desde que o núcleo decisório e sancionatório permaneça com o Estado. A Lei nº 14.515/2022, ao amparar este modelo, pode ter sua constitucionalidade questionada caso as atividades delegadas transcendam o meramente instrumental. O ponto nevrálgico reside na remuneração da pessoa jurídica credenciada pelo "agente controlador do abate", suscitando preocupações sobre a imparcialidade e autonomia da inspeção, com risco de captura e comprometimento da fé pública. A minuta propõe mitigar tais riscos mediante um conjunto de obrigações, proibições e um capítulo sobre conflitos de interesse, além da fiscalização das credenciadas pelo DIPOA e da subordinação técnica dos MVCs aos AFFAs. Contudo, a estrutura de pagamento pode fragilizar essas salvaguardas.

Em uma análise formal, a portaria se configura como ato normativo secundário, regulamentador da Lei nº 14.515/2022. A busca por modelos eficientes de inspeção é pertinente, mas não deve suplantar os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e o dever de proteção à saúde pública. Argumentos favoráveis à constitucionalidade do modelo incluem a autorização legal, a retenção pelo Estado do poder de credenciar, fiscalizar e sancionar, e a natureza supostamente técnico-operacional das atividades delegadas. Em contrapartida, argumentos contrários apontam para a violação dos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa (art. 37, CF) pela relação de pagamento direto entre fiscalizado e executor da inspeção, uma possível delegação indevida de poder de polícia caso as atividades envolvam decisões intrínsecas à fiscalização, a precarização de um serviço público essencial e a potencial ineficácia das salvaguardas normativas diante da dependência financeira estrutural.

Conclui-se que a Portaria SDA/MAPA Nº 1.275/2025, ao regulamentar o modelo previsto na Lei nº 14.515/2022, implementa um sistema que, apesar de visar eficiência, levanta sérias e fundamentadas dúvidas constitucionais. A potencial violação dos princípios da impessoalidade e moralidade, decorrente da dependência financeira do inspetor em relação ao inspecionado, constitui o principal ponto de vulnerabilidade, cuja neutralização completa pelas salvaguardas propostas é incerta. A matéria, por sua relevância, poderá ensejar questionamentos judiciais sobre a constitucionalidade da própria lei fundante no que tange a este específico arranjo de terceirização.

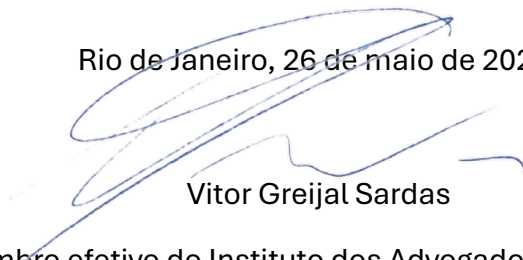
Desta feita, após análise e eventual concordância pelo Plenário do Instituto acerca da pertinência na análise da referida matéria, roga pelo seu encaminhamento às



Instituto dos Advogados Brasileiros

Comissões Permanentes de Direito Constitucional, Direito Ambiental e Direito do Consumidor.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2025.



Vitor Greijal Sardas

Membro efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros